



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000582/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.757 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente JESUINO JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS MOTIVADA POR DESEMPREGO. INAPLICABILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL.

Argumentos relacionados a dificuldades financeiras são insuficientes para afastar a exigência fiscal, por absoluta falta de amparo legal. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF, apurada no ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 3.014,72, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 11.566,77, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.487,43 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-38.281, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 24/28):

O presente processo trata da notificação de lançamento de fls. 04/06v, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano-calendário 2005, no montante de R\$ 3.014,72.

A notificação decorreu de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual correspondente, tendo sido constatada a **omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.566,77, recebidos pelo dependente do notificado**, conforme relatado na descrição dos fatos e enquadramento legal, à fl. 06.

Cientificado da exigência tributária na data de 25/09/2008, por via postal, conforme comprovante de fl. 14, o notificado apresenta a impugnação de fl. 01, na qual alega que declarou como dependente o filho, **porém não declarou a respectiva renda, por ser leigo no assunto e achar que por ser seu filho menor de 21 anos não entraria os seus rendimentos em sua renda**.

Afirma o Impugnante que por se encontrar desempregado não tem condições financeiras para pagar o que lhe é cobrado e solicita seja o filho retirado do quadro de dependentes e recalculado o imposto devido.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 17/03/2010 (fls. 33), o contribuinte, em 07/04/2010, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 34), registrando que não se encontra em condições de saldar os débitos apurados, pois que ganha atualmente não é suficiente para prover seu sustento, estando inclusive negativado em todas as linhas de crédito.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por dependente:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos por seu filho e dependente Alex da Silva, no valor de R\$ 11.566,77, decorrente do processamento da DAA/2006, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 26.696,54 para R\$ 38.263,22, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.487,43, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 24/28) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoccorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se apenas em afirmar que se encontra em dificuldades financeiras e sem condição de saldar os débitos apurados, não contestando e até reconhecendo a omissão de rendimentos propriamente dita – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 25/26), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

O presente lançamento refere-se à inclusão de rendimentos e compensação do respectivo imposto retido na fonte auferido pelo dependente Alex da Silva, CPF 31 1.226.198-47, efetuada após o confronto entre a declaração apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pela fonte pagadora de seu dependente por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, cujo valor foi omitido pelo notificado.

A rigor o Impugnante não contesta a omissão de rendimento apurada, alegando apenas que, por desconhecer o assunto, deixou de incluir os rendimentos do dependente em sua declaração. Argumenta, ainda, que, por se encontrar desempregado, não tem como pagar o que lhe é cobrado.

Por oportuno, cabe salientar que a alegação de desconhecimento da legislação tributária não dispensa o contribuinte de seu cumprimento, conforme estabelece o art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-Lei 4.657, de 04/09/1942: (...)

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou o lançamento, formalizado por meio da Notificação em comento.

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN: (...)

Assim, em que pesem as alegações do contribuinte de que se encontra desempregado e que não tem como pagar o que lhe é exigido, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Assim, lastreado nas informações contidas em DIRF emitida pela fonte pagadora Festo Automação Ltda., indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2005 dos rendimentos efetivamente recebidos por seu filho/dependente Alex da Silva, no valor de R\$ 11.566,77 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual urge a manutenção do imposto suplementar apurado de R\$ 1.487,43, mais acréscimos legais.

Por fim, registra-se que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto